



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00286/2017/SZD/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05210.001286/2017-45

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO**

PÚBLICO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO NORMATIVA MT N. 1/2017

I. INSTRUÇÃO N. 1 DE 2017 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL PARA QUE RECOLHAM A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NO ART. 578 DA CLT. QUESTIONAMENTO DA SEGRT/MP QUANTO AO ALCANCE DA DISPOSIÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.

II. POSICIONAMENTO DESTA CONJUR E DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DE NORMATIVOS SEMELHANTES EDITADOS ANTERIORMENTE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO PARA NORMATIZAÇÃO EM MATÉRIA DE PESSOAL CIVIL (LEI N. 10.683/2003, ART. 27, XVII, 'G' E ART. 25, II E III DO DECRETO N. 8.818/2016). INAPLICABILIDADE DA IN 01/2017 AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.

1. A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público (SEGRT/MP), por meio da Nota Técnica n. 2919/2017-MP, solicitou desta Consultoria Jurídica manifestação acerca da legalidade da Instrução Normativa MT n. 1, de 17 de fevereiro de 2017, que determinou aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal o recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

2. A SEGRT/MP requer também a análise a respeito do alcance da IN n. 1/2017 com relação aos servidores públicos federais.

3. É o breve relatório.

4. A Instrução Normativa MT n. 1 foi publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho

- CLT, pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que o acórdão proferido no MI 1.578, do Supremo Tribunal Federal concluiu que "é certo que o plenário do STF já sedimentou entendimento no sentido de que a regra constitucional prevista no art. 8º, IV, da CRFB reveste-se de autoaplicabilidade, de modo a dispensar uma suposta intermediação legislativa que lhe desse concretude. É dizer: o texto constitucional é bastante para que o comando irradie, desde logo, todos os seus efeitos", resolve:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

5. Observe-se que a presente análise se restringirá à aplicabilidade da IN 01/2017 com relação ao pessoal civil da Administração federal, em consonância com os limites de competência dessa Pasta dispostos no art. 27, inciso XVII, 'g' da Lei n. 10.683/2003, e com as atribuições da SEGRT definidas no art. 25, incisos II e III do Decreto n. 8.818/2016. A SEGRT/MP, como órgão central do SIPEC, tem competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil da Administração federal, não podendo, s.m.j., imiscuir-se em questões relativas aos demais entes federativos autônomos.

6. Cabe ressaltar que o tema não é novo: o Ministério do Trabalho havia editado regulamentação semelhante na IN n. 01/2008, que teria sido prorrogada por meio da IN n. 02/2013 e IN 03/2013 (itens 4 e 5 da Nota n. 045/2013/DECOR/CGU/AGU, anexa). Esta Consultoria Jurídica analisou a questão da aplicabilidade da normatização do Ministério do Trabalho nos Pareceres MP/CONJUR/DF/N. 0470-2.9/2001, MP/CONJUR/PFF/N. 340-3.26/2009 e MP/CONJUR/FB/N. 0778-3.27/2010 (anexos). Também o Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, órgão competente para a orientação das Consultorias Jurídicas quanto à correta aplicação da lei (art. 14, inciso I, 'b' do Decreto n. 7.392/2010), manifestou-se sobre a matéria no Parecer n. 70/2010/DECOR/CGU/AGU, no Parecer n. 09/2012/MCA/CGU/AGU, na Nota n. 045/2013/DECOR/CGU/AGU e no Despacho n. 101/2013/DRF/CGO/DECOR/CGU/AGU (anexos).

7. Consoante essas manifestações, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical é devida pelos empregados, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, e pelos empregadores. Por outro lado, os servidores públicos encontram-se expressamente excluídos do âmbito de aplicação da consolidação trabalhista, de acordo com o seu art. 7º, 'c'.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os **empregados**, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para **os agentes ou trabalhadores autônomos e** para **os profissionais liberais**, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os **empregadores**, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: ...

"29. Fica, portanto, afastada qualquer dúvida a respeito da amplitude da literalidade da norma. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa ao afirmar que, salvo dispositivo específico em contrário, as normas por ela veiculadas não se aplicam aos servidores públicos. Da mesma forma, o artigo 580 da CLT estabelece como sujeitos passivos da contribuição sindical o empregado e o empregador. Não há como se confundir servidor público e empregado, sendo que tal distinção é preambular para qualquer acadêmico do direito, sendo que a letra fria da lei refere-se apenas ao segundo. Diante deste contexto, resta perquirir se os princípios que regem o direito tributário permitem alguma outra construção doutrinária que avalize o entendimento firmado pelo Ministério do Trabalho e Emprego." (Parecer n. 70/2010/DECOR/CGU/AGU)

8. Em vista da reconhecida natureza tributária da contribuição prevista no art. 578 e seguintes da CLT, todos os aspectos da respectiva hipótese de incidência devem observar o princípio da legalidade. Nesse sentido, a

sujeição passiva do tributo não poderia estar prevista, originalmente, em ato normativo de caráter infralegal.

CONTRIBUIÇÕES - CATEGORIAS PROFISSIONAIS - REGÊNCIA - PORTARIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **A regência das contribuições sindicais há de se fazer mediante lei no sentido formal e material**, conflitando com a Carta da República, considerada a forma, portaria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, disciplinando o tema.

(STF, Pleno, ADI 3206/DF, d.j. 14.04.2005)

Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria **contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV)** - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694).

(STF, Primeira Turma, RE 180745/SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, d.j. 24/03/1998)

"A mim, a recepção de contribuição sindical sempre pareceu indiscutível; afirmei- a incidentalmente na ADIn MC 1.076, de 15.6.94 - para, a partir de sua natureza tributária, reputar válida a proibição de contribuir o sindicato no financiamento de campanhas eleitorais; reafirmei-a no RMS 21.758, 20.9.94, quanto acentuei - Lex 195/158, 163:

'De minha parte, não tenho dúvida, à vista do art. 8º, IV, in fine, da recepção sob a ordem constitucional vigente, do instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 e seguintes da CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato.' ..." (trecho do voto)

Financiamento de campanhas eleitorais: vedação de contribuições de entidades sindicais ou de classe (L. 8.713/93, art. 45, VI): arguição de inconstitucionalidade por violação do princípio da isonomia: medida cautelar indeferida, vencido em parte o relator e os que o acompanharam, que a deferiam para suspender a proibição dirigida às entidades não sindicais de classe. 1. Considerações gerais sobre o problema da regulação e da tentativa de redução à medida do inevitável da influência do poder econômico nas eleições - desafio mais dramático do Direito Eleitoral contemporâneo - e acerca do ensaio de solução da L. 8.713/93, que, reconhecendo a superação do ingênuo modelo proibitivo da legislação anterior, rendeu-se - com a permissão das contribuições eleitorais de pessoas jurídicas e particularmente das empresas privadas -, à realidade incontornável da interferência do poder econômico na disputa do poder político, a fim de buscar discipliná-la. 2. Manutenção, não obstante, da vedação de contribuições de entidades de classe, sindicais ou não: arguição de sua inconstitucionalidade por afronta à isonomia. 3. Oponibilidade ao legislador do princípio constitucional da igualdade, que, somado à consagração explícita do princípio do devido processo legal, se traduz na exigência da razoabilidade das disposições legais e na proscrição da lei arbitrária. 4. Razoabilidade da proibição questionada, com relação às entidades sindicais, dada a limitação do princípio constitucional de sua liberdade e autonomia pela regra, também constitucional, da unicidade, que - além de conferir-lhes poder de representação de toda uma categoria, independentemente da filiação individual dos que a compõem -, propicia a manutenção da **contribuição sindical, estabelecida por lei e de inequívoco caráter tributário**, cujo âmbito de incidência também se estende a todos os integrantes da categoria respectiva. 5. Divisão do Tribunal quanto à plausibilidade da arguição de ofensa à isonomia, no tocante à proibição imposta às entidades não sindicais de classe: a) votos majoritários que entenderam razoável a discriminação, à vista da distinção constitucional entre entidades de classe e associações civis em geral (v.g., CF, art. 5º, LXX); b) votos vencidos, a partir do relator, no sentido da falta de congruência lógica entre o fator de discrimen - o cuidar-se de entidades de classe - e a discriminação legal questionada, no contexto de uma lei, que facultou amplamente o financiamento de campanhas eleitorais às

organizações privadas de todo o tipo, independentemente de sua forma e regime jurídicos e do seu objeto social, pouco importando a falta de conexão deste com a atividade política partidária. (STF, Pleno, ADI 1076 MC, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15.06.1994)

"34. Não basta, portanto, a identificação da hipótese de incidência. O princípio da legalidade exige também a exata identificação do sujeito passivo da relação tributária, o titular do crédito correspondente, a alíquota e a base de cálculo por meio das quais se auferirá o montante devido. A ausência de qualquer um destes elementos fraudula o teor garantista da legalidade tributária, pois permite uma exação fora dos limites resguardados ao legislador." (Parecer n. 70/2010/DECOR/CGU/AGU)

9. Consta-se, assim, que a inclusão, por meio de ato normativo, dos servidores públicos no alcance da sujeição passiva da contribuição sindical implica indevida analogia e afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 108, § 1º e art. 97, inc. I do Código Tributário Nacional).

10. Nesse particular, ressalte-se a natureza estatutária da relação mantida entre os servidores públicos federais e a Administração, disciplinada nos termos da Lei n. 8.112/1990, e impassível de sofrer o influxo das disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

"8. Pelos grifos lançados na transcrição retro, constata-se que ao mencionar empregadores e empregados a CLT teve como escopo alcançar, tão somente, as situações originárias de contrato de trabalho, onde as partes estão sujeitas a uma relação contratual, e não aquelas que decorrem de relação legal, como sói acontecer com o Regime Jurídico, instituído pela Lei n. 8.112, de 1990, em obediência ao comando explícito do art. 39 da Constituição (redação anterior à EC n. 19, de 1998), que se referia expressamente a servidores - e não a empregados - da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

9. O citado artigo do texto constitucional, com a redação vigente à época, não autoriza exegese diversa. Isto porque os servidores públicos federais são regidos por estatuto próprio distinto dos celetistas, não mantendo com a União Federal relação de trabalho típica, razão pela qual as disposições contidas na CLT não se aplicam à espécie, são dirigidas tão somente aos celetistas.

10. Aos servidores públicos tem sido proporcionado tratamento diverso do dado aos trabalhadores e empregados, tanto que a eles são garantidos somente alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. Confira-se, por exemplo, que a rigor do § 3º do art. 39 da CF, o disposto nos incisos I, II, III, V, VI, X, XI, XIV, XXI e em outros ínsitos ao art. 7º da Lei Maior, não se aplica a servidores ocupantes de cargo público, sendo-lhes conferidos apenas alguns direitos a que fazem jus os trabalhadores." (Parecer MP/CONJUR/DF/N. 0470-2.9/2001)

11. Ademais, a Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre o direito à associação sindical dos servidores públicos, não contemplou a possibilidade de se descontar a contribuição prevista no art. 578 da CLT, mas, apenas, aquela definida em assembleia geral da categoria (art. 240, 'c'). Como se sabe, não é possível à Administração Pública atuar sem respaldo legal, submetida que está à legalidade estrita.

"10. Esse tratamento diferenciado decorre das características inerentes ao cargo público, que tem natureza, atribuições e responsabilidades próprias. A distinção entre os regimes tem assento constitucional, consoante se depreende, por exemplo, da análise dos arts. 7º, 37 e 39 da Carta Magna: enquanto os direitos dos trabalhadores estão disciplinados pelo primeiro, os dos servidores públicos encontram-se regulamentados, principalmente, pelos dois últimos.

11. Uma vez assentada tal distinção, dessume-se, sem maiores dificuldades, que não é possível aplicar a legislação trabalhista aos servidores estatutários. Dessarte, somente se a lei instituidora do respectivo regime jurídico prever o desconto dessa contribuição é que os sindicatos respectivos poderão exigí-lo dos servidores públicos, associados ou não." (Parecer/MP/CONJUR/PFF/N. 340-3.26/2009)

12. De qualquer forma, e ainda que superados os argumentos acima, a competência normativa em matéria de pessoal civil da Administração Pública federal é do Ministério do Planejamento, por meio da sua Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT/MP, nos termos do art. 27, inciso XVII, 'g' da Lei n. 10.683/2003 e do art. 25, inciso III do Decreto n. 8.818/2016. Entende-se, assim, que o órgão central do

SIPEC não se encontra vinculado ao normativo editado pelo Ministério do Trabalho, tal como concluiu a Consultoria-Geral da União quando da análise da IN MT n. 2/2013.

"16. Mas há também que se considerar que se trata de matéria inerente a servidor público e, especialmente no âmbito federal, a competência para cuidar do assunto é do MPOG, nos termos do art. 27, inciso XVII, 'g' da Lei n. 10.683/2008.

17. Assim, ainda que se admita a competência do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego com base no art. 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a instrução normativa eventualmente editada pelo MTE deveria se limitar aos empregados de empresas privadas. ..." (Nota n. 045/2013/DECOR/CGU/AGU)

"Ressalto que, embora esteja em vigência a Instrução Normativa n. 2, de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego determinando o recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, o fato é que tal ato não vincula a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (Despacho n. 101/2013/DRF/CGO/DECOR/CGU/AGU)

13. Cabe esclarecer, por fim, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

14. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, tem admitido o desconto, na remuneração dos servidores públicos, da contribuição fixada em assembleia geral da categoria profissional e decorrente da filiação do empregado. Trata-se da parcela referida na primeira parte do art. 8º, inc. IV da CF/1988, diversa da contribuição mencionada na parte final do dispositivo constitucional, de índole tributária, e materializada no art. 578 da CLT.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA. A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, **tão logo haja a filiação** e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores.

(STF, Pleno, ADI 962 MC, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 11.11.1993)

"Não é por outra razão que o legislador federal, ao assegurar, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de associação aos servidores públicos, previu, como corolário, o desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que forem filiados, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, como se apura do contido no art. 240 da Lei n. 8112/1990, cuja constitucionalidade se presume ante a inexistência de seu questionamento." (trecho do voto na ADI 962)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12. 000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. 3. Vedação de desconto de contribuição sindical. 4. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. 5. Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. 6. Transgressão ao art. 5º, inciso XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). 7. Procedência da ação.

(STF, Pleno, ADI 1416/PI, rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 10.10.2002)

"O Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do seu titular; eminente Professor Geraldo Brindeiro, reitera os argumentos da inconstitucionalidade adotados,

previamente, no julgamento da cautelar, como se pode ler na seguinte passagem:

'6. De fato, a Portaria n. 12.000-007/96, editada pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, que determina a vedação do desconto de contribuições em folha de pagamento dos servidores da Secretaria de Segurança do Estado em favor dos Sindicatos dos Delegados de Polícia Civil e dos Policiais Civis Penitenciários e Servidores da Secretaria da Justiça e da Cidadania, ofende o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal na medida em que **a assembleia geral pode instituir contribuição** e ser cobrada dos respectivos associados, mediante desconto automático em folha de pagamento, fazendo com que **o simples atos de associar-se ao sindicato gere o efeito necessário e suficiente** para que a contribuição instituída possa ser cobrada.' ..." (trecho do voto na ADI 1416)

"CONSTITUCIONAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINA QUE OS PEDIDOS DE DESCONTOS EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO DE CLASSE DEVERÃO SER FORMULADAS PELO SERVIDOR E DIRIGIDOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 8º, IV, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE."

(STF, Pleno, ADI 1088/PI, rel. Ministro Nelson Jobim, j. 20.02.2002)

"Leio trecho da Ementa de Galvão: ...

'O cancelamento do desconto em folha da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, **tão logo haja a filiação** e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. ...' " (trecho do voto)

"Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal é autoaplicável. Portanto, não há que se falar em omissão legislativa, ante a desnecessidade de regulamentação. Nesse sentido: **RE 191.022**, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 14.2.1997, e AI-AgR 456.634, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.2.2006, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. I. A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. Agravo não provido."

(MI n. 3.576/DF, rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 03.06.2014)

15. Em sede de controle difuso, tem-se reconhecido a autoaplicabilidade do art. 8º, inciso IV da CF/1988. Analisando o inteiro teor dos julgados, bem como os precedentes mencionados em cada decisão, observa-se que também eles tratam da contribuição definida na assembleia geral da categoria, derivada do ato de vontade do empregado.

ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL. Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Recurso conhecido e provido.

(STF, Primeira Turma, RE 191022/SP, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 13.12.1996)

"Com efeito, o texto constitucional sob enfoque, sem fazer qualquer alusão à lei e sem deixar qualquer vazio semântico, de pronto, conferiu à **assembleia geral dos sindicatos, para fixação da contribuição de que se trata** e dispôs sobre sua finalidade, ao destiná-la ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, chegando à minúcia de apontar o desconto em folha como forma de recolhimento." (trecho do voto no RE 191022)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE. Consolidou-se o entendimento, nesta Primeira Turma, de que a contribuição prevista no art. 8º, IV, da Constituição, não depende, para ser cobrada, de lei

integrativa. Precedentes: RE **191.022**, 198.092 e 189.443. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, Primeira Turma, RE **199019/SP**, rel. Ministro Octavio Gallotti, j. 31.03.1998)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido.

(STF, Segunda Turma, AI 456634 AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, j. 13.12.2005)

*"... É que esta Corte, em diversos julgados, concluiu pela auto-aplicabilidade da norma constante do art. 8º, IV, da Constituição Federal. Assim o decidido no RE **199.019/SP**, rel. Ministro Octavio Gallotti ..."* (trecho do voto)

16. De fato, s.m.j., não seria possível reconhecer a autoaplicabilidade da contribuição sindical mencionada na parte final do art. 8º, inc. IV, de natureza tributária, e dependente da intermediação de lei formal para a sua efetivação.

17. Outrossim, com relação ao RMS 21758/DF, cuja ementa enuncia que *"facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão)"*, observa-se a alusão à ADI 962, a qual tratava, de acordo com o voto acima transcrito, da contribuição fixada em assembleia geral, lapso que, ao que parece, teria ocorrido em outras decisões.

18. Ante o exposto, em resposta ao questionamento da SEGRT contido na Nota Técnica n. 2919/2017-MP, conclui-se que a Instrução Normativa MT n. 1, de 2017, não alcança os servidores públicos federais, conforme entendimento consagrado nesta Consultoria Jurídica e na Consultoria-Geral da União.

19. Recomenda-se o envio deste Parecer e a devolução dos autos à SEGRT/MP, bem como o encaminhamento de cópia deste Parecer ao Ministério do Trabalho, para ciência, ressaltando-se a possibilidade de ser realizada nova consulta à Consultoria-Geral da União para uniformização da matéria.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 09 de março de 2017.

SHARON ZIMMERMANN DAVIES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210001286201745 e da chave de acesso 7f01c5b0

Documento assinado eletronicamente por SHARON ZIMMERMANN DAVIES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 27409597 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SHARON ZIMMERMANN DAVIES. Data e Hora: 09-03-2017 17:18. Número de Série: 13629615. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
